

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

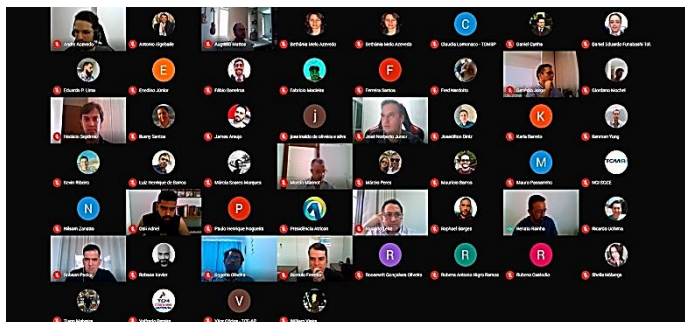
CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TRIBUNAIS DE CONTAS AVANÇAM NA FORMAÇÃO DE UM GRUPO DE TRABALHO PARA MONITORAR DESPESAS DA PANDEMIA



O Sistema Tribunais de Contas do Brasil está prestes a oferecer à sociedade brasileira um diagnóstico preciso, com discriminação de receitas e despesas, dos recursos públicos destinados ao combate do novo coronavírus e ao tratamento da COVID-19. Os procedimentos de monitoramento, que envolverão todas as 33 Cortes de Contas, por meio das Unidades de Informações Estratégicas, que compõem a Rede Infocontas, estão sendo definidos pela ATRICON, que celebrará um convênio com o Tribunal de Contas da União para a sua execução.

Na manhã desta quinta-feira (1/10), o vice-presidente de Relações Político-Institucionais da ATRICON e coordenador da Rede Infocontas, conselheiro Renato Rainha (TCDF), conduziu uma reunião com a participação de representantes de todo o Sistema Tribunais de Contas; ou seja, cerca de cinquenta técnicos ligados às Unidades de Informações Estratégicas, que desenvolverão o trabalho.

Em uma exposição preliminar, Renato Rainha exaltou a importância do levantamento de dados, em âmbito nacional, acerca da execução de despesas públicas, previstas nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Complementar 173/2020. “É importante que as informações pertencentes ao Controle Externo, no caso específico, aquelas relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus, possam ser estratificadas de forma similar, em âmbito nacional, para que possamos oferecer aos brasileiros a oportunidade de exercer o controle social”, pontuou. Renato Rainha salientou que os números da pandemia são enormes, tanto o montante de recursos públicos investidos, quanto a quantidade de brasileiros atingidos e famílias enlutadas, “Nesse cenário, cresce a responsabilidade do Sistema Tribunais de Contas em trazer à luz, com a maior clareza possível, todas as informações necessárias.

Ao lembrar da urgência do trabalho do grupo e dizer que os próximos passos serão céleres para a apresentação de um primeiro resultado, Renato Rainha elogiou a disponibilidade de colaboração dos técnicos da Rede Infocontas. Ele também salientou que os presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, capitaneados pelo CNPTC, estão todos imbuídos para o êxito da atividade.

Ascom ATRICON (Ridimar Moraes), 1 de outubro de 2020. ➔ www.atricon.org.br

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	03
✚ NOTIFICAÇÃO	04
✚ MEDIDA CAUTELAR	05
✚ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP	07
✚ DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD	08



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.149, DE 23/09/2020**

Processo nº 793982008-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Medida Cautelar

Exercício: 2008

Ordenador: Vildemar Rosa Fernandes

Relator: Conselheiro José Alexandre Cunha

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá, exercício 2008. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Recomendação a Presidência do TCM à expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de Belém e São Miguel do Guamá. Comunicar a Indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome do Ordenador Vildemar Rosa Fernandes. Solicitar ao Banco Central que informe as contas-correntes em nome do Ordenador, para bloqueio dos valores. Inabilitação do ordenador para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública nos termos do Art. 71, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016. Encaminhar cópia dos autos ao MPE e a C. M. de São Miguel do Guamá.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Expedir Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis, por período não superior a um (01) ano, os bens do Sr. Vildemar Rosa Fernandes em tantos quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 846.349,30 (oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e do Município de São Miguel do Guamá, comunicando a decisão e determinando a

indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome de Vildemar Rosa Fernandes, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do ordenador, para bloqueio dos valores nelas depositados. Ainda, nos termos do Art. 71, Inciso II, da Lei Complementar nº 109/16, proceder a inabilitação do Ordenador para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos.

III – Encaminhar Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 37.405, DE 30/09/2020

Processo nº 420022012-00 (201708108-00; 201710257-00)

Município: Marabá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão Câmara

Exercício: 2012

Responsável: Nagib Mutran Neto

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Membro/MPTCM: Maria Regina Cunha

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ORDENADOR DE CUJUS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Nagib Mutran Neto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas na forma do Art. 45, II, da Lei Complementar nº. 109/2016 TCMPA, devendo ser emitido o respectivo Alvará de Quitação, o valor de R\$ 19.210.896,92 (dezenove milhões, duzentos e dez mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.420, DE 14/10/2020

PROCESSO: 201807793-00 (PC 424042013-00)

MUNICÍPIO: MARABÁ

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SDU – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 30.708/2017





ORDENADOR: GÍLSON DIAS CARDOSO
CONTADOR(A): CARLOS JOSÉ DO AMARAL RAMOS
MIN. PÚBLICO PROCURADORA ELISABETH MASSOUD
SALAME DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU de MARABÁ. Pedido de Revisão. Exercício financeiro de 2013. Não apropriação dos encargos patronais. Não repasse da totalidade das contribuições retidas. Remessa intempestiva de documentos de processo licitatório. Conhecimento. Provimento parcial. APROVAÇÃO com RESSALVAS. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de prestação de contas, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – CONHECER do Pedido de Revisão, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL, para EXCLUIR da decisão recorrida a falha quanto a: “remessa de documentos de habilitação do credor METRO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, vencedora do processo licitatório, Convite nº 001/2013, no valor de **R\$ 147.900,39** (cento e quarenta e sete mil, novecentos reais e trinta e nove centavos), emitidos com data posterior a abertura do procedimento”.

II – MODIFICAR a decisão constante do **ACÓRDÃO Nº 30.708/2017** e APROVAR com RESSALVAS as Contas da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU do Município de MARABÁ, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de GÍLSON DIAS CARDOSO, impondo-se as ressalvas pela não correta apropriação dos encargos patronais; não repasse da totalidade das contribuições retidas; não recolhimento da totalidade das contribuições retidas, e; pela remessa intempestiva de documentos de processo licitatório.

III – RECOLHER ao FUMREAP/TCMPA (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 280, do Regimento Interno/TCMPA, as seguintes multas:

- **200** (duzentas) **UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), por não ter efetuado a correta apropriação (empenhamento) dos encargos patronais, dentro do exercício de competência, com base no art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno/TCMPA;

- **200** (duzentas) **UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pelo não repasse da totalidade das contribuições retidas, no exercício de competência, com base no art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno/TCMPA;
- **300** (trezentas) **UPF-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), pela remessa intempestiva de documentos referentes a licitação Convite 001/2013, com fundamento no art. 282, IV, “b”, do Regimento Interno/TCMPA;

IV – FICA desde já ciente de que o não recolhimento das multas no prazo estabelecido, será acrescido de correção monetária, multa e juros mora, conforme previsão do art. 303, I, II e III, assim como a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando a execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do Regimento Interno/TCMPA.

V – APÓS comprovado o recolhimento das multas neste Tribunal, deverá ser expedido alvará de quitação em favor do ordenador no valor de **R\$ 16.410.549,46** (dezesesseis milhões, quatrocentos e dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), onde se inclui o valor de **R\$ 1.607,22** (um mil, seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos), de saldo para o exercício seguinte.

VI – DEIXAR de encaminhar de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, por inexistência de razões para tal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2020.

Protocolo: 33597

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1043/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 06, 09 e 15/10/2020

Processo nº: 202003093-00

De Notificação, prazo de 05 (cinco) dias, ao Senhor **PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS, Secretário Municipal de Saúde, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas na Informação nº 26/2020/1ª Controladoria, junto ao processo de Inexigibilidade nº 01/2020/SESAU. Considerando o contrato com a empresa EDIOURO LTDA., esta Corte de Contas, por meio da 1ª Controladoria, solicita ao Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua, o encaminhamento dos seguintes documentos:

- 1) Programação do plano de ações da Secretaria Municipal de Saúde;
- 2) Cronograma (locais e forma de entrega, público-alvo);
- 3) Levantamento do quantitativo já distribuído e do que ainda será distribuído;
- 4) Exigências solicitadas pelo Ministério Público (caso exista);
- 5) Relatório dos fiscais do Contrato (Sr. Artemis e Sra. Keize).

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais (Ato nº 16/2017/TCM-PA, com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 06 de outubro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33519

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 41/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202001371-00

Publicações 06/10, 09/10, 15/10/2020

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 1º, incisos VIII e XVIII; art. 32, inciso III, alínea “a” e art. 33, da LC nº 109/2016 c/c art. 200 do Regimento Interno/TCM-Pa, **NOTIFICA** o Sr. **JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA**, Prefeito de **SANTANA DO ARAGUAIA**, exercício de 2020, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da **Denúncia nº 202001371-00**, em 19 de março de 2020 (doc. anexo), formulada pelo Sr. **FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES**, Coordenador Geral da CGFSE, através do **Ofício nº 6297/2020/COPEF/CGFSE/DIGEF-FNDE**.

CONSIDERANDO, a manifestação técnica da 3ª Controladoria, consubstanciada na Informação s/nº, que identificou indícios de irregularidade para apreciação e julgamento da Denúncia do Município de **Santana do Araguaia, exercício/2020**.

CONSIDERANDO, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Santana do Araguaia, exercícios de 2017 a 2020.

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA**, Prefeito de **SANTANA DO ARAGUAIA**, exercício de 2020, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Encaminhar a esta Corte de Contas, o plano de trabalho que justifique a aplicação dos recursos provenientes de precatório do extinto FUNDEF, bem como, os processos licitatórios na íntegra que respaldaram as despesas mencionadas na informação técnica anexa.

Belém, em 06 de outubro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33528

NOTIFICAÇÃO Nº 48/2020/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo nº 202001371-00

Publicações 06/10, 09/10, 15/10

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 1º, incisos VIII e XVIII; art. 32, inciso III, alínea “a” e art. 33, da LC nº 109/2016 c/c art. 200 do Regimento Interno/TCM-Pa, **NOTIFICA** o Sr. **DJALMA MOREIRA DE SOUZA**, Secretário de Educação de **SANTANA DO ARAGUAIA**, exercício de 2020, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da **Denúncia nº 202001371-00**, em 19 de março de 2020 (doc. anexo), formulada pelo Sr. **FABIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES**, Coordenador Geral da CGFSE, através do **Ofício nº 6297/2020/COPEF/CGFSE/DIGEF-FNDE**.

CONSIDERANDO, a manifestação técnica da 3ª Controladoria, consubstanciada na Informação s/nº, que identificou indícios de irregularidade para apreciação e julgamento da Denúncia do Município de **Santana do Araguaia, exercício/2020**.

CONSIDERANDO, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Santana do Araguaia, exercícios de 2017 a 2020.



RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. **DJALMA MOREIRA DE SOUZA**, Secretário de Educação de **SANTANA DO ARAGUAIA**, **exercício de 2020**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Encaminhar a esta Corte de Contas, o plano de trabalho que justifique a aplicação dos recursos provenientes de precatório do extinto FUNDEF, bem como, os processos licitatórios na íntegra que respaldaram as despesas mencionadas na informação técnica anexa.

Belém, em 06 de outubro de 2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora/3ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33534

MEDIDA CAUTELAR**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****RELATÓRIO**

Processo nº 202003873-00

Município: Breves

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2020

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Antônio Augusto Brasil da Silva – Prefeito Municipal de Breves

Relator: Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior

FATOS CONSTATADOS

Em decisão plenária desta Corte de Contas, homologada em 13 de dezembro de 2019, e publicada no DOE nº 699, de 17 de janeiro de 2020, conforme Acórdão nº 35.815, foi determinada medida cautelar ao Município de Breves, na pessoa do prefeito municipal, Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, uma vez constatada grave situação de desequilíbrio nas contas públicas, ante a desobediência ao limite de gastos com pessoal, a insuficiência de disponibilidade financeira frente aos restos a pagar, além de o cumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação e a omissão no dever de prestar contas, determinando o seguinte:

I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Breves firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

V – Deve ainda ser procedida, no prazo de 10 (dez) dias, a alimentação do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, para atendimento de todos os pontos da Lei de Acesso à Informação, conforme mapa de apuração anexo, sob pena de aplicação de multa diária de 300 UPF-PA, bem como impedimento de receber transferências voluntárias, exceto aquelas já pactuadas, enquanto perdurar a inadimplência, pautadamente, para isso, no poder geral de cautela que possuem as Cortes de Contas;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, **em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma**, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento”.

Ocorre que, mesmo após ciência do Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Notificação nº 223/2019, expedida via SPE-Tramitação, para abster-se de fazer contratação de pessoal, o mesmo resolveu iniciar concurso público pelo ente municipal, por meio do Concurso Público nº 001/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA, com período de inscrição de 26/02 a 23/09/2020, com data prevista para realização em 25/10/2020.

De posse dos dados acima, fora enviada nova comunicação, Notificação nº 247/2020-5ª Controladoria, a fim de que o gestor municipal pudesse apresentar toda a documentação que comprasse a regularidade na realização do concurso supracitado, em especial a



obediência aos novos dispositivos inseridos na Lei Complementar 101/2000 – LRF, por meio da Lei Complementar 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Entretanto, esse ficou silente durante o prazo concedido para manifestação.

É o relatório.

DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA

FUNDAMENTAÇÃO

É dever institucional deste Tribunal de Contas resguardar o erário de qualquer irregularidade resultado da gestão temerária dos administradores públicos, estando no rol de atividades correlatas a esse papel, também, o zelo pelo equilíbrio orçamentário e pela responsabilidade fiscal dos entes municipais.

Quando da expedição da medida cautelar supracitada, o município de Breves já caminhava a passos largos em direção ao desequilíbrio nas finanças públicas, apresentando saldo deficitário em 2017, 2018 e também ao final do primeiro quadrimestre de 2019, período passível de análise naquele momento, além de percentual da RCL em gastos com pessoal de 98,39% em 2017, 86,39% em 2018 e 86,93% em 2019, o que exigiu imediata intervenção desse órgão fiscalizador externo dos municípios paraenses.

Ademais, com a percepção de abertura de edital para a realização de concurso público, fica patente a desobediência não somente à decisão tomada naquela oportunidade, consubstanciada no Acórdão nº 35.815, como também a legislação temática que cuida da responsabilidade fiscal em tempo de pandemia, em especial aos artigos. 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020, por isso, vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos Arts. 16 e 17, desta Lei Complementar e o disposto no Inciso XIII, do caput do Art. 37 e no §1º, do Art. 169, da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no Art. 20;

Art. 8º Na hipótese de que trata o Art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o Inciso IX, do **caput** do Art. 37, da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (grifo nosso).

Como se vê dos dispositivos normativos citados, há extrema excepcionalidade para que se galgue a realização de concursos públicos no atual contexto fático, sem deixar de lado os próprios dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que exigem comprovação de planejamento orçamentário para que se comprometa parte dos recursos públicos em despesas de natureza continuada, em especial o §1º, do Art. 169, da Constituição Federal e os Artigos 16 e 17, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que, conforme Parecer Unificado – Regime de Urgência, da CCI da ALEPA, em sessão de 05, de maio de 2020, reconheceu-se e validou-se o Decreto nº 050/2020, que decreta o estado de calamidade pública no município, o que amolda o ente público à hipótese legal supracitada.

Assim, mesmo após ser oportunizada manifestação do gestor público, de modo que cumpra as determinações da Resolução nº 18/2018-TCM-PA, esse manteve-se inerte em cumprir com os deveres funcionais do cargo, em clara afronta ao Art. 14, da Resolução ao norte:

Art. 14. Deverão ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos relativos a concursos públicos, testes seletivos, processos seletivos simplificados, contratações temporárias de pessoal, prorrogações de contratação temporária de pessoal, contratações emergenciais de pessoal e outros que se enquadrem nos termos do Art. 71, III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, a par da ampla base normativa que fora ignorada pelo administrador público, resta caracterizado o fumus bonni iuris da decisão acautelatória a ser



tomada, de modo que haja respeito a toda fundamentação legal que justifica a despesa perquirida por esse.

Quanto ao periculum in mora, tem-se que a abertura do período de inscrição está em vigor e que uma decisão tardia pode ocasionar ainda mais dispêndio ao ente público municipal, lesando o já escasso orçamento de que dispõe os municípios paraenses. Ressalta-se, no mais, que os próprios inscritos vestem-se de expectativa frente a oportunidade criada pelo gestor, galgando uma sonhada vaga efetiva em cargo público municipal, o que não se pode prostrar no tempo, frente a possibilidade de mais adiante constatar-se irregularidades insanáveis na realização do certame, o que não coaduna com a eticidade e moralidade no trato com a coisa pública.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos cabíveis à expedição de medida cautelar como forma de saneamento das situações mencionadas, **ensejando providências acautelatórias imediatas**, na forma do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, **pelo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, haja vista a comprovada urgência inserida nos presentes autos**, motivo pelo qual o mesmo exige a **apreciação monocrática deste Conselheiro Relator**, conforme §1º também do Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude do comprovado risco de grave lesão ao erário e desequilíbrio orçamentário e financeiro crônicos, **decido monocraticamente em expedir medida cautelar determinando ao Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva, Prefeito Municipal de Breves, o seguinte:**

I – Suspensão do Concurso Público nº 001/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA, a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de 1.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 283, do RI-TCM/PA, em caso de descumprimento.

II – Remessa imediata de toda documentação que comprove a regularidade do certame supracitado, em especial as determinações do Art. 169, §1º da CF/88 e dos Art. 16 e 17, da LRF, bem como a adequação ao que dispõe os Art. 7º e 8º, da Lei Complementar nº 173/2020.

III – Aplicação imediata de multa de 16.500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, II, a, do RI-TCM/PA, pela obstrução ao livre exercício de fiscalização deste Tribunal.

- Notifique-se o Sr. Antônio Augusto Brasil da Silva.

- Dê ciência à Câmara Municipal de Breves e ao Ministério Público Estadual, com representação no município.

- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 14 de setembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33598

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0448/2020

Nome: ANA ROSA PAIXÃO FREITAS

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2005/2008.

Período: 21/09 a 08/10/2020.

TCM, de 18/09/2020

PORTARIA Nº 0452/2020

Nome: LUIZ GUILHERME DA SILVA GAMA

Assunto: Afastamento para tratamento de saúde.

Período: 31/08 a 14/09/2020.

TCM, de 22/09/2020

PORTARIA Nº 0461/2020

Nome: DANIELA PIQUEIRA DE ANDRADE ACATAUASSU

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

TCM, de 29/09/2020

PORTARIA Nº 0462/2020

Nome: MARIA CARLA DE ANDRADE ALENCAR

Assunto: Conceder 120 (cento e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 2014/2017 e 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

TCM, de 29/09/2020

PORTARIA Nº 0463/2020

Nome: MAYARA BONNA CUNHA E SILVA

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de Licença-prêmio, referentes ao triênio 2015/2018, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

TCM, de 29/09/2020



PORTARIA Nº 0464/2020**Nome: DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR**

Assunto: Conceder 420 (quatrocentos e vinte) dias de Licença-prêmio, referentes aos triênios 1997/2000, 2000/2003, 2003/2006, 2006/2009, 2009/2012, 2012/2015 e 2015/2018, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

TCM, de 29/09/2020**Protocolo: 33600****ERRATA - PORTARIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

DESCONSIDERAR, a publicação da Portaria nº 0424/2020, de 09/10/2020 edição DOE TCMPA Nº 880, p. 29, MANTENDO a publicação da mesma Portaria do dia 28/09/2020, edição DOE TCMPA nº 871, p. 36.

Protocolo: 33599**LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO****DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 193/2020 e do Controle Interno – CCI nº 203/2020, exarados no Processo nº PA201911032, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, declaro **DISPENSADA** a licitação em favor da empresa **MLX UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO EIREL - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.742.321/0001-80, para aquisição de uniformes aos estagiários de nível médio conveniados com este Tribunal, pelo valor total de **R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais)**, com fundamento no art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Belém, 13 de outubro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

TERMO DE RATIFICAÇÃO**DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2020**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 169/2020, às fls. 42/43 e do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 206/2020, às fls. 45/47, exarados no Processo nº PA202012675, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE**

em favor da empresa **INOVECAPACITACAO - CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 27.883.894/0001-61, com endereço na Rua XV de Novembro, 270, Conjunto 0703, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-310, para a ministração do curso 100% on-line intitulado **"PROJETOS EM BIM - Building Information Modeling na Administração Pública"**, nos dias 17 e 18 de Agosto de 2020, pelo valor de **R\$ 1.600,00** (um mil seiscentos e noventa reais), com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 14 de outubro de 2020.

PATRÍCIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCMPA

www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE